

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

JANAÍNA MACHADO STURZA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; José Antonio de Faria Martos; Márcio Ricardo Staffen.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-684-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a coletânea dos artigos científicos selecionados e debatidos no Grupo de Trabalho (GT) Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, um espaço de excelência acadêmica voltado à reflexão crítica sobre as estruturas fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O escopo deste GT situa-se no coração da dogmática jurídica contemporânea, investigando a tríade conceitual que define a legitimidade política e jurídica das nações. Em uma época marcada por rápidas transformações sociais, crises institucionais e o surgimento de novos desafios tecnológicos e informacionais, debater a rigidez e a maleabilidade das Constituições, a evolução da Teoria Constitucional e a resiliência da Democracia torna-se um imperativo teórico e prático.

Os trabalhos que integram esta publicação refletem a densidade e a pluralidade da pesquisa jurídica na área, distribuindo-se de maneira equilibrada em eixos temáticos fundamentais que consolidam a discussão centrada no eixo estrutural deste GT, qual seja: CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA.

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

ACCOUNTABILITY JUDICIAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: DISCUSSÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DE NOVO CÓDIGO DE ÉTICA

JUDICIAL ACCOUNTABILITY AND THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT: DISCUSSIONS ABOUT THE CREATION OF A NEW CODE OF ETHICS

João Pedro Da Rocha Alonso ¹

Resumo

Este artigo discute a atual crise de legitimidade e integridade enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a falta de mecanismos de accountability judicial para seus ministros. Em resposta a essa crise, surge uma proposta de um novo Código de Ética que representa uma inovação de accountability na instituição para aprimorar a transparência, a integridade e a responsabilização dos ministros. Cabe entender nessa pesquisa se essa modificação será uma escolha efetiva para o contexto jurídico-político do país, sobretudo do fortalecimento democrático através do STF. A metodologia qualitativa abarca artigos, obras e doutrinas relacionadas à democracia, instituições e jurisdição constitucional, tanto no âmbito jurídico quanto no político. A pesquisa explora o conceito da accountability, particularmente no contexto judicial, e compara como foi aplicada nos sistemas constitucionais norte-americano e alemão. Além da análise da crise que permeia o STF, em seguida, investiga quais são os pontos da proposta podem ser efetivos na realidade brasileira. Conclui-se que só um Código de Ética não será suficiente como matéria de accountability de judicial, porém, representa avanços positivos, devendo ser implementado conectada com outras práticas para servir como base para novos dispositivos. O artigo contribui com um estudo para aperfeiçoamento institucional da jurisdição constitucional brasileira, sinalizando a necessidade de desenvolver instrumentos de accountability judicial.

Palavras-chave: Accountability judicial, Supremo tribunal federal, Código de ética, Democracia, Constitucionalismo brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the current crisis of legitimacy and integrity faced by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), highlighting the lack of judicial accountability mechanisms for its justices. In response to this crisis, a proposal for a new Code of Ethics emerges, representing an innovation in accountability within the institution to improve transparency, integrity, and the responsibility of the justices. This research aims to understand whether this modification will be an effective choice for the country's legal and political context, especially for strengthening democracy through the STF. The qualitative methodology encompasses articles, works, and doctrines related to democracy, institutions, and

¹ Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

constitutional jurisdiction, both in the legal and political spheres. The research explores the concept of accountability, particularly in the judicial context, and compares how it has been applied in the American and German constitutional systems. Beyond analyzing the crisis permeating the STF, it then investigates which points of the proposal can be effective in the Brazilian reality. It concludes that a Code of Ethics alone will not be sufficient as a matter of judicial accountability; however, it represents positive advances and should be implemented in conjunction with other practices to serve as a basis for new mechanisms. This article contributes to a study aimed at improving the institutional framework of Brazilian constitutional jurisdiction, highlighting the need to develop instruments for judicial accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial accountability, Supreme federal court, Code of ethics, Democracy, Brazilian constitutionalism

INTRODUÇÃO

No contexto das democracias constitucionais contemporâneas, crises fazem parte das suas histórias e dos processos de desenvolvimento. Na realidade nacional, uma grave crise se alastra no Supremo Tribunal Federal (STF) em âmbito de debate público na sociedade, em que questionam a legitimidade e a integridade da Corte Constitucional, superando mera discussões sobre questões procedimentais.

Dessa forma, a perda da credibilidade de uma das instituições mais antigas da República brasileira, a qual é responsável por todo o controle de constitucionalidade e resguardo do texto constitucional do país é uma problemática alarmante à democracia. Nessa toada, acadêmicos e juristas alertam sobre a conectividade com outra temática, a da *accountability*.

No Poder Judiciário, sobretudo no STF, existem poucos mecanismos que obriguem os ministros a se responsabilizarem pelos seus atos caso estes extrapolem os limites da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), dessa maneira, argumentos que envolvam a falta de legitimidade do STF, impunidade e injustiça são aflorados em tempos de crise. Cabe mencionar, que já existe um Código de Ética vigente no STF, no entanto, ele não atinge os ministros.

Por isso, no ano atual, 2026, o ministro presidente da Corte, Edson Fachin, propôs a discussão e elaboração de um código de ética para ministros deste Tribunal, visando regras de conduta, integridade e transparência da instituição. Essa inovação representaria um novo marco da *accountability* para a Suprema Corte, cabe entender se será efetiva ou não para contexto jurídico e político do Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2026). Assim, fica claro o objeto de pesquisa do presente artigo.

Sobretudo, uma pesquisa do Instituto Datafolha de março de 2026 informa que 43% dos brasileiros possuem desconfiança com as práticas jurisdicionais dos ministros do STF, tamanha porcentagem representa um recorde de falta de confiança da sociedade desde do início da pesquisa em 2012 (CANZIAN, 2026). O escancaramento dessa crise, atrelado à carência da *accountability* judicial e as consequências reais que a crise institucional pode acarretar na democracia justificam a elaboração do presente artigo.

Nesse sentido, o primeiro objetivo do trabalho, será realizado no primeiro capítulo que é a sistematização do conceito da *accountability*, sobretudo de *accountability* judicial no contexto de democracias constitucionais, para isso será realizado um estudo comparado com outras realidades internacionais. Além disso, conseqüentemente, no capítulo seguinte, como segundo objetivo será realizado um desmembramento da atual crise do STF, a fim de diagnosticar aspectos jurídicos e políticos da atual crise institucional.

Já no último capítulo de desenvolvimento, o enfoque será na proposta do Código de Ética, para assim avaliar quais serão os impactos dessa proposta no contexto brasileiro. Vale ressaltar, que existem diversas abordagens acadêmicas que exploram outras formas da *accountability* judicial e de desenhos institucionais, apesar da grande valia no campo jurídico, esta coleta limitar-se-á ao estudo da proposta do Código de Ética para ministros do STF. Assim, cabe sintetizar na conclusão os principais pontos desenvolvidos na investigação, além de responder a problemática de pesquisa.

Outrossim, metodologicamente, será utilizado o método hipotético-dedutivo através de uma abordagem qualitativa realizar uma revisão artigos, doutrinas e jurisprudência da matéria de *accountability* no contexto judicial, sobretudo relacionado com a crise institucional do STF, com direcionamento à proposta do Código de Ética. Assim como, cabe a intersecção com outras áreas do saber, visto que, não se trata de uma ciência isolada e por isso bibliografias de Ciência Política, podem acrescentar muito ao resultado final do trabalho, através de discussões ampliadas e aprofundadas.

1. REVISÃO TEÓRICA SOBRE ACCOUNTABILITY JUDICIAL

Apesar da literatura acadêmica brasileira já adotar a tradução do termo *accountability*, é de conhecimento geral as inúmeras interpretações que o termo pode sofrer. Assim sendo, para fins do presente artigo será utilizado a nomenclatura na língua inglesa. Importante frisar que dentre os significados disponíveis no português a palavra pode ser entendida como transparência, a necessidade de prestar contas ou também níveis de responsabilização, seja ela objetiva ou subjetiva (PINHO; SACRAMENTO, 2009, p. 1364)

O conceito da *accountability* assume papel estruturante no constitucionalismo democrático contemporâneo, funcionando como mecanismo indispensável para limitar o poder, assegurar a responsividade estatal e preservar a integridade das instituições.

Embora a ideia seja relativamente consensual entre os pesquisadores, sua concretização varia de acordo com a arquitetura institucional de cada Estado. Na formulação clássica de Guillermo O'Donnell, o conceito *accountability* se desdobra em duas dimensões fundamentais, vertical e horizontal, que, embora distintas, são mutuamente complementares e expressam diferentes tradições do pensamento político moderno (O'DONNELL, 1998, p. 27).

Primeiramente, a *accountability* vertical corresponde ao controle exercido diretamente pelos cidadãos sobre os agentes públicos, sobretudo por meio de eleições livres, competitivas e periódicas, bem como pela atuação da imprensa e pela liberdade de associação, que permitem expor, debater e rejeitar condutas ilícitas ou incompatíveis com o interesse público (O'DONNELL, 1998, p. 28).

Trata-se de um mecanismo essencial para a legitimidade democrática, mas que apresenta limitações estrutural, como a periodicidade dos pleitos impede respostas imediatas a desvios de conduta, e a volatilidade dos sistemas partidários pode reduzir a previsibilidade e a estabilidade do processo de responsabilização política. Assim, embora indispensável, a *accountability* vertical não esgota o problema da responsabilidade democrática. (O'DONNELL, 1998, p. 30-33).

Já em contraponto, a *accountability* horizontal, por sua vez, refere-se ao controle exercido por instituições estatais dotadas de competência legal e autonomia fática para fiscalizar, investigar e sancionar outros órgãos ou agentes públicos. Esse controle pode assumir formas diversas, desde processos administrativo, até criminais ou impeachment (O'DONNELL, 1998, p. 35).

Para que seja efetivo, exige-se que as instituições encarregadas do controle disponham de autoridade jurídica e independência real em relação aos órgãos controlados, evitando-se interferências políticas que comprometam sua atuação. O cientista político argentino enfatiza, dessa maneira, que essa modalidade de controle não decorre da atuação isolada de uma única instituição, mas de redes de órgãos, especialmente cortes superiores, comprometidos com a preservação do Estado de Direito e com a contenção de abusos de poder (O'DONNELL, 1998, p. 40).

Diante ao exposto, é possível entender que as duas dimensões refletem a síntese de três tradições políticas fundamentais: a democrática, fundada na soberania popular; a liberal, centrada na proteção dos direitos individuais contra abusos estatais; e a

republicana, que exige a submissão dos governantes à lei e a prevalência do interesse público sobre interesses privados (O'DONNELL, 1998, p. 33). A *accountability*, portanto, não é apenas um mecanismo técnico de controle, mas expressão de uma ferramenta constitucional que articula legitimidade e responsabilidade.

Como já alertado introdutoriamente, a responsabilização do Poder Judiciário apresenta desafios específicos, dada a necessidade de preservar a independência judicial como condição para a imparcialidade e para a proteção dos direitos fundamentais. Charles Geyh define independência como ausência de dependência, o que, em sentido literal, implicaria autonomia absoluta e imunidade a influências externas. No entanto, nas democracias constitucionais, essa independência é necessariamente limitada, uma vez que o Legislativo mantém controle sobre orçamento, jurisdição e estrutura das cortes (GEYH, 2003, p. 159).

O mesmo autor identifica três fontes de independência e, simultaneamente, de responsabilização judicial: a doutrinária, fundada na interpretação das garantias constitucionais relativas ao exercício da função jurisdicional, em seguida, a funcional, decorrente da ausência de regulação legislativa ou da delegação de competências que permitem aos juízes atuar sem interferência externa e por fim consuetudinária, baseada em práticas históricas que levam o Congresso a evitar a remoção de juízes por discordâncias políticas, reconhecendo a independência judicial como elemento essencial da convivência entre poderes (GEYH, 2003, p. 164-165).

Seguindo o raciocínio do autor, a responsabilização judicial manifesta-se, assim, por meio de controles administrativos, orçamentários e procedimentais, que buscam assegurar eficiência e integridade sem comprometer a autonomia decisória (GEYH, 2003, p. 162). Com o tempo, consolidou-se a rejeição ao uso de instrumentos como impeachment ou reorganização de cortes para retaliar decisões impopulares, reforçando a ideia de que juízes respondem à Constituição e à lei, e não a maiorias políticas circunstanciais (GEYH, 2003, p. 165).

A complexidade da *accountability* judicial intensifica-se diante do fenômeno da judicialização, entendido por John Ferejohn como a transferência de poder decisório das legislaturas para as cortes e outras instituições jurídicas (FEREJOHN, 2002, p. 41). Essa transferência pode ocorrer quando as cortes impõem limites substantivos à atuação

parlamentar, quando se tornam arenas de formulação de políticas públicas ou quando passam a regular a própria atividade política (FEREJOHN, 2002, p. 42).

A judicialização tende a intensificar-se em contextos de fragmentação política, nos quais as instituições representativas se mostram incapazes de produzir decisões estáveis, abrindo espaço para que conflitos sejam resolvidos judicialmente (FEREJOHN, 2002, p. 59). À medida que as cortes assumem funções de maior impacto político, tornam-se alvo de novas pressões de *accountability*, especialmente nos processos de nomeação, que passam a ser mais politizados, dado o interesse de diversos atores sociais na composição das cortes responsáveis por moldar regras gerais (FEREJOHN, 2002, p. 64-65).

Diferentemente do Legislativo, cuja legitimidade deriva da representação eleitoral, a legitimidade das cortes decorre de seu caráter deliberativo e da obrigação de fundamentar suas decisões com base em princípios jurídicos reconhecidos pela cultura constitucional (FEREJOHN, 2002, p. 53-54). Assim, a *accountability* judicial exige que o exercício do poder normativo pelos juízes seja contrabalançado pela necessidade de justificar suas decisões de forma racional, transparente e coerente com o ordenamento jurídico (FEREJOHN, 2002, p. 54).

A compreensão da responsabilização judicial pressupõe, em primeiro plano, a análise do desenho institucional das cortes constitucionais e das regras que estruturam o acesso à jurisdição constitucional. Nesse sentido, a estrutura da jurisdição constitucional pode funcionar como um mecanismo de “seguro político” contra incertezas eleitorais, garantindo que determinados compromissos constitucionais sejam preservados independentemente de mudanças conjunturais no poder político (GINSBURG, 2003, p. 34–35).

A partir dessa perspectiva analítica, os modelos norte-americano e alemão apresentam arranjos institucionais distintos de responsabilização e responsividade judicial, oferecendo paradigmas relevantes para o estudo comparado do controle de constitucionalidade.

No constitucionalismo norte-americano, a responsabilização judicial se desenvolve em um modelo descentralizado de revisão constitucional. Nesse sistema, o poder de controle de constitucionalidade é exercido por toda a magistratura ordinária,

tendo a Suprema Corte como instância máxima de interpretação constitucional (GINSBURG, 2003, p. 35).

Assim sendo, a principal forma de controle político ocorre de maneira preventiva. Tendo em vista que o processo de nomeação dos juízes da Suprema Corte envolve a indicação presidencial seguida de confirmação pelo Senado, o que institui um procedimento cooperativo de escolha e sujeita os candidatos a um escrutínio público e político significativo (GINSBURG, 2003, p. 43–44).

Tal arranjo revela uma tentativa de equilibrar legitimidade democrática e independência judicial. Todavia, uma vez nomeados, os ministros da Suprema Corte passam a exercer seus cargos em regime de vitaliciedade. A nomeação vitalícia busca proteger os magistrados contra pressões políticas de curto prazo, preservando, desse modo, a autonomia decisória da corte. Em contrapartida, essa estrutura institucional reduz os mecanismos de *accountability* antecipada, uma vez que os instrumentos formais de controle sobre a atuação judicial tornam-se mais limitados (GINSBURG, 2003, p. 46).

Em resposta a críticas contemporâneas relativas à transparência e aos padrões éticos aplicáveis aos ministros, a Suprema Corte dos Estados Unidos anunciou recentemente a adoção de um Código de Conduta próprio, reafirmando princípios de integridade, imparcialidade e independência judicial (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2023, p. 1).

Esse Código estabelece que os magistrados devem evitar tanto a impropriedade quanto a aparência de parcialidade, vedando que relações familiares, sociais ou políticas influenciem o exercício da função jurisdicional (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2023, p. 1–2). Um aspecto particularmente sensível da responsabilização institucional nesse contexto diz respeito ao dever de recusa

Diferentemente do que ocorre nas instâncias inferiores, a ausência de um único ministro na Suprema Corte pode gerar empates decisórios ou comprometer a formação de maioria, circunstância que tende a tornar-se a aplicação prática das regras de impedimento mais restrita (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2023, p. 10–11).

Em contraste, o constitucionalismo alemão estrutura a jurisdição constitucional em um modelo essencialmente centralizado. Nesse sistema, os mecanismos de responsabilização judicial apresentam contornos institucionais mais definidos e estruturais, ou seja, eles presam de modo fundamental pela segurança jurídica e no regime democrático. Um dos elementos centrais desse arranjo reside na limitação temporal do mandato dos juízes, visto que, diferentemente do modelo norte-americano, os magistrados do Tribunal Constitucional alemão exercem mandato único de doze anos, sem possibilidade de recondução, mecanismo que busca evitar a cristalização prolongada do poder judicial e assegurar renovação periódica na composição da corte (GINSBURG, 2003, p. 47).

Em comparação novamente, outro procedimento relevante refere-se ao processo de nomeação dos juízes constitucionais, uma vez que, a escolha exige a aprovação por maioria qualificada de dois terços, o que impõe a necessidade de formação de consensos amplos entre diferentes forças políticas (GINSBURG, 2003, p. 45). Esse requisito institucional dificulta a captura da corte por uma única maioria partidária e contribui para que sua composição reflita uma pluralidade de orientações políticas e jurídicas, fortalecendo a legitimidade democrática do tribunal.

Além disso, o modelo alemão caracteriza-se por um acesso significativamente mais amplo à jurisdição constitucional, enquanto o sistema norte-americano exige a existência de um “caso ou controvérsia” concreto para que a Suprema Corte se pronuncie, o ordenamento alemão admite diferentes modalidades de controle de constitucionalidade, incluindo o controle abstrato de normas e a possibilidade de apresentação de queixa constitucional individual por parte dos cidadãos (GINSBURG, 2003, p. 36–38).

Essa abertura institucional amplia os mecanismos de monitoramento constitucional, permitindo que indivíduos, minorias parlamentares e outras entidades questionem diretamente a compatibilidade de atos estatais com a Constituição (GINSBURG, 2003, p. 54).

No que se refere aos efeitos das decisões, a responsabilização institucional no modelo alemão também se manifesta de maneira mais direta. O Tribunal Constitucional pode declarar uma lei nula ou reconhecê-la apenas como incompatível com a Constituição, hipótese em que estabelece prazo para que o legislador promova a

correção da inconstitucionalidade identificada. Já no sistema norte-americano, sob a lógica do precedente vinculante derivado do *stare decisis*, as leis consideradas inconstitucionais permanecem formalmente no ordenamento jurídico, embora se tornem inaplicáveis na prática após a decisão judicial (GINSBURG, 2003, p. 40-41).

Em síntese, a comparação entre os dois modelos evidencia distintas estratégias institucionais de equilíbrio entre independência judicial e controle democrático pois o modelo norte-americano privilegia a proteção da autonomia judicial por meio da vitaliciedade e da autorregulação ética da magistratura, concentrando os mecanismos de responsabilização sobretudo no momento da nomeação.

Por sua vez, o outro modelo comparado estrutura uma *accountability* mais institucionalizada, baseada em mandatos temporários, exigência de supermaiorias legislativas para nomeação e ampliação dos canais de acesso à jurisdição constitucional. Essas diferenças revelam alternativas normativas distintas para enfrentar o mesmo desafio: preservar a independência do Poder Judiciário sem afastá-lo das exigências de legitimidade democrática próprias de um Estado constitucional, essa discussão voltará a ser cerne do trabalho no capítulo que será analisado a proposta do Código de Ética para compreender se é um mecanismo que preserva tais especificidades.

2. O CENÁRIO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS CARÊNCIAS DE CONTRAPESOS DE ACCOUNTABILITY

O arranjo institucional estabelecido pela Constituição da República de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) um protagonismo sem precedentes na história republicana brasileira (VIEIRA, 2008, p. 441). O Neoconstitucionalismo permitiu que a Corte ocupasse posição central na dinâmica político-institucional do país, já que , consolidou-se um cenário em que o tribunal passou a atuar no ápice do sistema jurídico-político, fenômeno que foi descrito na literatura especializada como “supremocracia” (VIEIRA, 2008, p. 445).

Apesar da expansão das competências e da influência política da Corte Constitucional não houve um acompanhamento significativo dos instrumentos institucionais voltados à sua fiscalização, o que contribuiu para a formação de um ambiente institucional marcado por baixa exposição a mecanismos efetivos de *accountability* (HACHEM; PETTHECHUST, 2020, p. 204).

De acordo com Santiso (2003, p. 468), o modelo brasileiro privilegiou um grau elevado de autonomia estrutural, o que acabou por deslocar para um plano secundário critérios relacionados à transparência e à responsabilização perante a sociedade. Diferentemente do que ocorre com os demais Poderes da República, o STF opera em um ambiente institucional relativamente protegido de mecanismos externos de controle político direto, e isso representa um aspecto que estrutura toda essa problemática (PIERDONÁ; FRANCISCO; SILVA, 2019, p. 272).

Nesse espectro brasileiro, os ministros do STF permanecem sujeitos apenas ao controle jurídico exercido pelo próprio plenário do tribunal ou ao mecanismo político extremo do impeachment, cuja aplicação apresenta elevado custo institucional e raríssima utilização (ALVES; MATOS, 2025, p. 281). Além disso, a ausência de mecanismos intermediários de avaliação institucional tende a alimentar a percepção de que a Corte se encontra relativamente imune ao funcionamento ordinário do sistema de freios e contrapesos característico das democracias constitucionais (VIEIRA, 2008, p. 456).

No plano interno, diversos estudos apontam para uma transformação relevante na dinâmica decisória do tribunal, marcada pela gradual substituição de uma lógica deliberativa colegiada por práticas decisórias fortemente individualizadas (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 13). Nesse âmbito, o STF tem sido descrito como um “arquipélago de onze ilhas incomunicáveis”, expressão que procura ilustrar o elevado grau de autonomia decisória de cada ministro no interior da Corte (SOARES; PINHEIRO, 2024, p. 106).

Em complemento, o processo decisório do tribunal frequentemente assume a forma de mera agregação de votos individuais, em detrimento de um verdadeiro processo deliberativo institucionalmente estruturado (FALSARELLA, 2024, p. 1). Como consequência, decisões monocráticas podem suspender a eficácia de leis ou atos normativos por períodos prolongados, sem que haja imediata submissão da matéria ao colegiado (FALSARELLA, 2024, p. 16).

Somado a isso, outro elemento que influencia essa dinâmica é a transmissão pública das sessões por meio da TV Justiça. Embora tal mecanismo tenha sido concebido com o propósito de ampliar a transparência das decisões judiciais, parte da literatura sustenta que a exposição permanente pode produzir efeitos colaterais

indesejados sobre a deliberação entre os ministros (SOARES; PINHEIRO, 2024, p. 102).

Como resultado, observa-se a formação de um ambiente institucional em que a deliberação coletiva tende a ser enfraquecida, enquanto a projeção individual dos ministros ganha maior centralidade. Nessas circunstâncias, a construção de consensos institucionais pode ser substituída por performances argumentativas voltadas ao público externo, o que fragiliza a função deliberativa do tribunal (SOARES; PINHEIRO, 2024, p. 111).

No plano das relações entre os Poderes, parte da doutrina sustenta que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar uma postura interpretativa que aproxima a autoridade da Corte da própria autoridade do texto constitucional (ALVES; MATOS, 2025, p. 275). Nesse contexto, a afirmação do tribunal como detentor da “última palavra” em matéria constitucional tende a restringir o espaço para respostas institucionais provenientes do Poder Legislativo.

Segundo essa perspectiva crítica, tal postura contribui para a consolidação de uma forma de supremacia judicial considerada particularmente intensa, na medida em que reduz as possibilidades de superação legislativa das decisões do tribunal (HACHEM; PETTHECHUST, 2020, p. 219). A interpretação constitucional, que poderia resultar de um processo institucional compartilhado entre diferentes atores democráticos, passa a ser fortemente concentrada na jurisdição da Corte.

Um exemplo frequentemente citado na literatura refere-se ao debate sobre a mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, discussão que envolve a redefinição das competências do Senado Federal no controle das decisões do STF (ALVES; MATOS, 2025, p. 285). Paralelamente, registra-se a resistência institucional da Corte diante de propostas de emenda constitucional destinadas a modificar aspectos do funcionamento da jurisdição constitucional, como as PEC nº 08/2021¹ (ALVES; MATOS, 2025, p. 283).

¹ Visa limitar decisões monocráticas de ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) em ações de controle de constitucionalidade. Ou seja, torna inconstitucional decisões individuais que suspendam a validade de uma lei ou de um ato normativo com efeitos gerais, ou que interrompam a execução de atos praticados pelos presidentes da República, do Senado ou da Câmara dos Deputados

Nesse cenário, a ausência de uma cultura consolidada de autocontenção judicial pode favorecer a expansão da atuação do tribunal sobre esferas tradicionalmente vinculadas à atuação política ou técnica de outros órgãos estatais (MORAES; BITENCOURT, 2024, p. 11). Quando a jurisdição constitucional assume contornos excessivamente expansivos ou intervencionistas, parte da doutrina aponta para o risco de agravamento das tensões relacionadas à legitimidade democrática das decisões judiciais (MORAES; BITENCOURT, 2024, p. 8).

Outrossim, nenhuma democracia pode depender perenemente de uma postura combativa do Judiciário; no momento do retorno à normalidade, pós eminência de um contexto golpista é imperativo que o STF reduza sua intervenção para evitar que o mecanismo de defesa comprometa a legalidade que visa proteger (VIEIRA, 2023, 51-52).

Em resumo, as limitações observadas nos mecanismos de *accountability* do Supremo Tribunal Federal não se restringem a aspectos meramente procedimentais, mas também dizem respeito à dimensão ética e institucional do exercício do poder jurisdicional (SOARES; PINHEIRO, 2024, p. 111). A inexistência de um código de ética específico que discipline condutas extrajudiciais e práticas processuais dos ministros contribui para ampliar a percepção pública de ausência de controles adequados sobre a atuação da Corte (PIERDONÁ; FRANCISCO; SILVA, 2019, p. 273).

Dessa maneira, a pesquisa nos leva a acreditar que a preservação da democracia constitucional exige que o exercício da função de guarda da Constituição seja acompanhado de mecanismos institucionais capazes de assegurar responsabilidade, prudência e moderação no uso desse poder. Nesse sentido, a reconstrução de instrumentos eficazes de responsabilização institucional apresenta-se como condição relevante para que a autoridade constitucional do tribunal seja exercida de forma compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito (SANTISO, 2003, p. 470)

3. O CÓDIGO DE ÉTICA E SUA EFETIVIDADE EM PAUTA

Retomando a conceituação do capítulo inicial é indispensável relembrar que o autor escancara uma lacuna estrutural existente: o Poder Judiciário, especialmente no topo da hierarquia, escapa à *accountability* vertical (seus integrantes não são eleitos) e

frequentemente bloqueia a *accountability* horizontal (ao se declarar imune à fiscalização do CNJ, da LOMAN e de qualquer instância externa).

Visto que, a problemática central reside na insuficiência do arcabouço normativo atual para lidar com as complexidades da atuação de uma Corte Constitucional no século XXI. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)², datada de 1979, mostra-se anacrônica, enquanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, embora exerça controle sobre o restante do Judiciário, não possui competência disciplinar sobre os ministros do Supremo.

Cabe sinalizar, que a consolidação de uma cultura de autolimitação é fundamental para a segurança jurídica pois mitiga o "voluntarismo decisório" e a imprevisibilidade das decisões judiciais. Para que o Estado Democrático de Direito seja preservado, é necessário garantir que a jurisdição constitucional opere sob padrões de previsibilidade e coerência (KÖHLER, 2019, p. 325). Isso fortalece uma segurança jurídica e sim uma segurança para a democracia, pois fortalece aspectos de legitimidade que serão apontados no presente artigo.

A partir desta reflexão, entende-se que a elaboração desse código auto limitativo para o STF não irá produzir efeitos negativos, uma vez que, menos que em parâmetros mínimos irá cumprir com as necessidades que se propõem. Portanto, a discussão engloba se será suficiente produzir inúmeros efeitos, os quais serão apontados abaixo.

Posto isto, Silva (2026) sustenta que um código de ética pode desempenhar múltiplas funções institucionais, ou seja, o autor divide os reflexos da *accountability* em searas. A divisão é realizada entre função sinalizadora, ao demonstrar o compromisso da instituição com padrões elevados de integridade; a função coordenadora, ao reduzir ambiguidades quanto às expectativas sociais de comportamento; e a função

² A Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) elenca, em seu artigo 35, os deveres do magistrado, como "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular". O artigo 36 traz vedações importantes, incluindo o exercício de comércio e a manifestação de opinião sobre processo pendente. BRASIL, 1979)

³ Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 60, instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional. Este documento modernizou as diretrizes de conduta, abordando temas como a cortesia, a prudência e o segredo profissional. Todavia, a jurisprudência do próprio STF consolidou na ADI 4412 o entendimento de que o CNJ não possui qualquer competência disciplinar originária sobre os ministros do STF.

reputacional, ao mitigar impactos institucionais decorrentes de eventuais desvios individuais, além dos aspectos pedagógicos também mencionados.

Pela lógica constitucionalista contemporânea, importa examinar o código de ética não apenas como instrumento de gestão institucional, mas como expressão de princípios que estruturam o Estado Social Democrático de Direito. A independência do Poder Judiciário, prevista no art. 2º da CRFB/88 e operacionalizada pelas garantias dos artigos 95 e 96, não é um fim em si mesmo, ela é instrumento a serviço da imparcialidade jurisdicional e, em última instância, da proteção dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988; BARROSO, 2020, p. 604).

Da mesma maneira, a publicidade das atividades extrajudiciais dos ministros, é um dos pontos principais que o Código de Ética pode regular. Uma vez que, visa a obrigação de divulgar quem patrocina viagens, honorários por palestras ou participações em eventos. O fundamento constitucional dessa exigência é claro e imediato, o princípio da publicidade, positivado no art. 37, caput, da nossa CRFB/88, é um dos vetores estruturantes da Administração Pública lato sensu, sendo plenamente aplicável ao exercício de funções públicas pela magistratura constitucional (BRASIL, 1988).

Além do mais, questões de interesse gerados pela advocacia de familiares próximos junto à Corte ou de novos modelos de quarentena são temas complexos que não serão aprofundados nesse artigo. Todavia, a proposta de transparência total, combinada com regras mais rígidas de impedimento automático sempre que houver participação de familiar em qualquer dos processos a cargo do ministro, parece ser o caminho mais consentâneo com as exigências de legitimidade de uma Corte Constitucional. (MENDES, 2018, p. 89). Sobretudo, o princípio de transparência deve reger todo o texto futuro, pela sua fundamentalidade aos objetivos de efetividade do mecanismo.

Outro grande aspecto, é endurecer ainda mais o limite dos ministros no meio extrajudicial, o qual é presente a todo momento em nos dias atuais, seja em redes sociais ou opiniões políticas. A função de guardião da Constituição impõe uma autocontenção discursiva que não é mera conveniência protocolar, mas condição de possibilidade da própria imparcialidade judicial.

Em contraponto ao defendido, o último ministro a deixar a Corte do Brasil, argumenta que a legitimidade da jurisdição constitucional não se sustenta somente pela

correção técnica das decisões, mas depende de uma dimensão representativa e de processo que seja percebida como justa pelos destinatários das normas (BARROSO, 2015, p. 45). Uma Corte que adota regras éticas sob coerção política pode até cumprir o rito formal da autorregulação, mas não produzirá a transformação cultural que o momento exige.

Ampliando a discussão, na perspectiva de Conrado Hübner Mendes, o que distingue um tribunal constitucional genuinamente legítimo é sua capacidade de funcionar como fórum de princípios no espaço no qual argumentos de razão pública são produzidos de forma transparente e sujeitos à crítica (2018, p. 74). Essa transparência argumentativa, já mencionada acima, porém, não pode existir de forma isolada: ela precisa ser acompanhada por uma transparência comportamental, que é exatamente o que um código de ética visa a assegurar.

A ausência de instrumentos institucionais robustos de fiscalização, como exemplificados no início do presente capítulo, faz com que a efetividade das normas dependa, em grande medida, de mecanismos externos ao próprio sistema judicial. Nessa lacuna, a atuação vigilante da sociedade civil e da comunidade jurídica assumem papel central para conferir efetividade prática às regras de conduta., atuando até como “contrapesos” informais, capazes de limitar excessos e reforçar padrões mínimos de integridade no exercício da jurisdição.

Ainda que um Código de Ética represente um ponto de partida sobre o desenvolvimento da *accountability* judicial, ele representa um passo inicial indispensável para consolidar a legitimidade e a autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal. Seu impacto, porém, depende de estar articulado a uma agenda mais ampla de reflexão sobre a arquitetura institucional da Corte, incluindo transparência decisória, critérios de composição e formas de controle democrático. Nesse contexto, o Código funciona menos como solução isolada e mais como elemento estruturante de um processo contínuo de aperfeiçoamento institucional para superação de desconfiança na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a presente investigação partiu do problema central relativo à insuficiência de mecanismos institucionais de *accountability* judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante do contexto contemporâneo de

ampliação do protagonismo da Corte na dinâmica político-institucional brasileira. A questão de pesquisa buscou examinar em que medida a proposta de elaboração de um Código de Ética para os ministros do STF pode contribuir para o fortalecimento da responsabilização institucional da Corte e, conseqüentemente, para a preservação da legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

Para responder a essa problemática, o estudo estruturou-se a partir de três eixos analíticos principais, correspondentes aos objetivos delineados no desenvolvimento da pesquisa. No primeiro capítulo, buscou-se sistematizar o conceito de *accountability*, com ênfase em sua aplicação ao Poder Judiciário nas democracias constitucionais contemporâneas, conseqüentemente, a revisão teórica demonstrou que a *accountability* constitui elemento estruturante do constitucionalismo democrático, funcionando como mecanismo de limitação do poder e de garantia da responsividade institucional. Conforme evidenciado pela literatura analisada, esse conceito envolve tanto dimensões verticais, relacionadas ao controle exercido pela sociedade e pelos processos eleitorais, quanto dimensões horizontais, vinculadas à atuação de instituições estatais responsáveis por fiscalizar e responsabilizar outras instâncias de poder, este último mais adequado a realidade brasileira.

Nesse contexto, a pesquisa evidenciou uma particularidade estrutural da *accountability* judicial: a necessidade de conciliar mecanismos de responsabilização institucional com a preservação da independência judicial, considerada condição indispensável para a imparcialidade decisória e para a proteção dos direitos fundamentais.

Além do mais, a investigação comparada dos modelos institucionais norte-americano e alemão revelou que diferentes sistemas constitucionais buscam equilibrar esses valores por meio de arranjos institucionais distintos, que combinam procedimentos de nomeação, limites temporais de mandato, regras de transparência e mecanismos internos de autorregulação ética, os quais podem servir de base para a realidade brasileira.

Em suma, o capítulo seguinte concentrou-se no diagnóstico do cenário contemporâneo do Supremo Tribunal Federal. A partir da literatura constitucional e de estudos institucionais recentes, identificou-se que o fortalecimento da jurisdição constitucional brasileira após a Constituição de 1988 foi acompanhado por uma

ampliação significativa das competências e da influência política da Corte. Todavia, esse processo não foi acompanhado pela consolidação de instrumentos igualmente robustos de responsabilização institucional.

Ademais, o estudo indicou que os ministros do STF se encontram submetidos, em grande medida, apenas a mecanismos extremos de controle, como o impeachment, ou a controles internos exercidos pelo próprio tribunal, circunstância que contribui para a percepção de fragilidade nos mecanismos de fiscalização institucional. Paralelamente, transformações na dinâmica deliberativa da Corte, como a ampliação das decisões monocráticas e a crescente individualização da atuação dos ministros, têm sido apontadas pela literatura como fatores que podem intensificar questionamentos acerca da legitimidade institucional do tribunal.

Nesse sentido, o estudo demonstrou que os desafios relacionados à *accountability* do STF não se limitam à dimensão procedimental do controle institucional, mas envolvem também aspectos relacionados à cultura decisória da Corte, à transparência de suas práticas e à necessidade de preservação de padrões éticos compatíveis com a centralidade que o tribunal ocupa na estrutura constitucional brasileira.

Enfim, o terceiro e último do desenvolvimento dedicou-se na análise da proposta de criação de um Código de Ética para os ministros do Supremo Tribunal Federal, buscou-se avaliar em que medida esse instrumento pode contribuir para o aprimoramento da *accountability* judicial no contexto brasileiro.

De modo conclusivo, os resultados da investigação indicam que um Código de Ética não constitui, por si só, solução completa para as deficiências estruturais do sistema de responsabilização judicial. Entretanto, a pesquisa sugere que tal instrumento pode desempenhar funções institucionais relevantes, especialmente ao estabelecer parâmetros mais claros de conduta, fortalecer padrões de integridade institucional e reduzir ambiguidades quanto às expectativas sociais em relação ao comportamento dos ministros da Corte.

De forma clara, observa-se que o Código de Ética pode ser compreendido como mecanismo de partida para a transformação da autorregulação institucional orientado por princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a publicidade, a imparcialidade e a responsabilidade no exercício da função pública. Nessa toada, as

regras relacionadas à transparência de atividades extrajudiciais, à prevenção de conflitos de interesse e à autocontenção discursiva no espaço público podem contribuir para reforçar a confiança institucional na atuação da Corte.

Em síntese, conclui-se que a criação de um Código de Ética representa um passo inicial relevante no processo de fortalecimento da *accountability* judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar, contudo, que os efeitos institucionais dependem de uma implementação acompanhada por uma cultura institucional de autolimitação e por mecanismos sociais de monitoramento capazes de conferir efetividade prática às normas estabelecidas.

Dessa maneira, este mecanismo de *accountability* judicial deve ser compreendido não como solução isolada, mas como parte de um processo mais amplo de aperfeiçoamento institucional da jurisdição constitucional brasileira. Somado a isso, a consolidação da legitimidade democrática do STF exige não apenas decisões juridicamente fundamentadas, mas também práticas institucionais transparentes e compatíveis com os princípios republicanos que orientam o exercício do poder público.

Assim, ao analisar criticamente a proposta de criação de um Código de Ética para os ministros do Supremo Tribunal Federal, este trabalho procura contribuir para o avanço do debate sobre os limites e as possibilidades de construção de mecanismos de *accountability* judicial compatíveis com a independência do Poder Judiciário e com as exigências de legitimidade próprias de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Samille Lima; MATOS, Deborah DETTMAN. Da deferência à usurpação: a evolução do controle judicial e da postura do Supremo Tribunal Federal a partir das noções de última palavra, superação legislativa e diálogo institucional. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 274–301, 2026. DOI: 10.12957/rqi.2025.92231. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/92231>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 23-50, 2015. Disponível

em:<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>>
. Acesso em: 04 de mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2026.

CANZIAN, F. Datafolha: Desconfiança sobre o STF e o Judiciário atinge recorde. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/03/datafolha-desconfianca-sobre-o-stf-e-o-judiciario-atinge-recorde.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

FALSARELLA, Clarissa Menegale. A deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, p. e265, maio 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/FcHFVnqrwDhn3kYGpjhzXp/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=lcp>>. Acesso em: 01 de março de 2026.

GINSBURG, Tom. Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases. **Cambridge University Press**, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511511189>>. Acesso em: 03 de mar. 2026.

HACHEM, D. W. .; PETHECHUST, E. R. B. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 121, p. 203-250, 7 dez. 2020. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

KOHLER, Marco Vicente Dotto. Insegurança jurídica na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal: protagonismo do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, judicialização da política, ativismo e autocontenção judicial. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 26, n. 32, p. 307–338, 2019. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/215>>. Acesso em: 02 mar. 2026.

MENDES, Conrado Hübner. **Cortes Constitucionais e Democracia Deliberativa**. Tradução de Diego Andrés González Medina. Madrid: Marcial Pons, 2018.

MORAES, Tiago de Souza; BITENCOURT, Carolina Müller. O Supremo Tribunal Federal e a democracia em crise no Brasil: Pressupostos institucionais para um modelo inclusivo de interação institucional. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 4, p. 1–14, 13 dez. 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14274>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e as novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>>. Acesso em: 02 mar. 2026.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISO, José Carlos; DA SILVA, Patrícia Schoeps. Atuação do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça para a responsabilização do Poder Judiciário. **Cadernos de Dereito Actual**, [S. eu.], n. 12, pág. 261–274, 2019. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/444>>. Acesso em: 02 mar. 2026.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343 a 1368, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6898>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

SANTISO, Carlos. The elusive quest for the rule of law: promoting judicial reform in Latin America. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 23, n. 3, p. 456–480, jul. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-31572003-0672>>. Acesso em 02 mar. 2026.

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. Um código de ética não resolve, mas será realmente desnecessário?. **UlyssesBlog**, 11 mar. 2026. Disponível em:

<<https://ulyssesblog.com.br/um-codigo-de-etica-nao-resolve-mas-sera-realmente-desnecessario/>>. Acesso em: 12 de mar. 2026

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF abre Ano Judiciário e anuncia código de ética como prioridade da sua gestão**. 2 fev. 2026. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-abre-ano-judiciario-e-anuncia-codigo-de-etica-como-prioridade-da-sua-gestao>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Code of Conduct for Justices of the Supreme Court of the United States**, 2023. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/code_of_conduct.aspx>. Acesso em: 01 mar. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy** em Português, v. 12, n. 1, jun. 2023. Disponível em: <https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil_230702_174751.pdf>. Acesso em: 02 de mar. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em: 02 mar. 2026.